



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.722777/2012-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.280 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2022  
**Recorrente** IZE BRASIL COMERCIO EXTERIOR-LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Ano-calendário: 2012

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. ADQUIRENTE CONTRATANTE.

Na importação por conta e ordem, é do real adquirente a legitimidade para pleitear restituição de valor pago a maior ou indevidamente, a título de COFINS-Importação ou PIS/PASEP-Importação recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº **12-117.581** da DRJ/RJO, que indeferiu o pedido de restituição das contribuições PIS/COFINS-Importação por entender que na importação a conta e ordem apenas o real adquirente é parte legítima para solicitar o pedido de restituição.

Por descrever bem os fatos, faço uso do relatório feito pela DRJ em sua decisão de 1ª instância, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de restituição das contribuições PIS-importação (R\$7.485,68) e Cofins-importação (R\$ 39.016,26) no montante total de R\$ 46.501,94, referente a pagamento a maior dessas contribuições, em relação à Declaração de Importação - DI nº12/2135887-3, registrada em 13/11/2012 (fls.11/15), tendo por fulcro o entendimento da base de cálculo das referidas contribuições, consignado na Ação Ordinária nº 5000323- 89.2011.404.7208/SC.

O Despacho Decisório da Alfândega da RFB do Porto de Itajaí – ALF/ITJ (fls.54/57) indeferiu o pedido de restituição, fundamentando **em síntese** que:

- trata-se de restituição de valores recolhidos espontaneamente durante procedimento de registro da Declaração de Importação nº12/2135887-3, em função de existência de decisão, não transitada em julgado, vinculada aos autos da Ação Ordinária nº5000323-89.2011.404.7208/SC.

- consulta ao site da Justiça Federal revelou que a referida ação encontra-se sobrestada desde 04/09/2012, no aguardo de decisão do STF sobre o assunto.

- a IN RFB 900/2008 (vigente na data da protocolização do pedido de restituição), já vedava qualquer restituição ou compensação de valores relativos à discussão judicial, antes do trânsito em julgado da ação.

- com o advento da IN RFB nº 1300/2012, firmou-se o entendimento na RFB de que não cabe mais a restituição administrativa de tais valores, mas apenas a compensação, nos termos dos arts. 81 e 82 da citada norma. Esse entendimento já era expresso pelo Parecer PGFN CAT nº 2093/2011.

- nesta linha, as decisões exaradas pelo poder judiciário, no âmbito da ação judicial apresentada pelo interessado (sentença de 05/09/2011), implicam que os recolhimentos efetuados a maior poderão ser objeto de restituição, após o trânsito em julgado da ação, mediante precatório ou compensação, conforme seja mais favorável ao interessado.

- assim, o direito pleiteado pelo contribuinte deve ser analisado, em ação judicial própria, no âmbito de execução de sentença por ocasião do trânsito em julgado.

Cientificada do referido do Despacho Decisório em 06/02/2013 (fl.59), a Inconformada protocolou sua Manifestação de Inconformidade em 08/03/2013 (fl.63), cuja íntegra se encontra às folhas 63 a 67; a seguir será apresentada **uma síntese** da mesma:

- alega que o pagamento realizado não é o foco de discussão judicial, o que levaria ao reconhecimento da restituição somente em caso de trânsito.

- verifica-se pelo teor da decisão judicial que base de cálculo utilizada era o valor aduaneiro, e não aquela definida no art. 20 da Lei 10.865/2004.

- entende que o fundamento que assegura o crédito à Peticionante é que o

recolhimento indevido ocorreu em virtude de erro no momento do preenchimento dos valores a recolher na Declaração de Importação, conforme se verifica no art. 2º da IN RFB nº1.300/2012.

- alega que o valor recolhido foi informado diretamente pelo importador na DI de forma incorreta, não usufruindo assim do direito que havia lhe sido outorgado, de recolher as contribuições calculando-as com base no valor aduaneiro, em evidente erro no cálculo do montante do débito, inclusive com pagamento espontâneo em valor maior que o devido.

- considera que a decisão que indeferiu o pleito de restituição deve ser totalmente reformada, com o reconhecimento do imediato direito à restituição da Peticionante, antes do trânsito em julgado da decisão. Transcreve julgados da própria RFB para corroborar sua tese.

A Inconformada conclui sua manifestação com o seguinte pedido, *in*

*verbis*: "16. Destarte, frente a todo o exposto, é que deve a presente manifestação de

*conformidade ser recebida e conhecida, para que seja reconhecido o direito à restituição imediata da empresa IZE BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, reformando-se o despacho decisório que indeferiu seu direito creditório.”*

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 63/57), entendendo que, não obstante o referido crédito pleiteado não ter sido alvo especificamente da ação judicial alegada pelo contribuinte, concluiu que o pagamento das contribuições foi efetuado de acordo com a legislação tributária, sem configurar pagamento indevido ou a maior dessas contribuições. Logo, não haveria valor a ser restituído. Além disso, a apenas o importador (real adquirente do produto nessa modalidade de importação aqui analisada) seria parte legítima para realizar o pedido de restituição.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida em 04/12/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.105-110) em 04/01/2021 alegando que a DRJ utilizou-se de argumentos não citados na impugnação para indeferir o pleito, logo a decisão deveria ser reformada.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de questionamento da recorrente contra o indeferimento de Pedido de Restituição de PIS/COFINS-Importação que se alega ter sido recolhida a maior por ocasião do registro referente a pagamento a maior dessas contribuições em relação à Declaração de Importação (DI) nº12/2135887-3.

De fato, conforme a explanação da DRJ o crédito do presente processo, no total de R\$ 46.501,94, não foi na verdade objeto de discussão judicial.

O fundamento para a denegação da restituição vindicada pela recorrente foi o entendimento de que a IZE BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP não seria parte legítima para requerer a compensação/restituição de diferenças do PIS e da Cofins pagas a maior em relação à Declaração de Importação objeto do pedido, visto que, na importação por conta e ordem de terceiros, somente o adquirente das mercadorias importadas revestiria a legitimidade necessária para pleitear o reconhecimento do direito creditório dos tributos pagos indevidamente ou a maior no registro da DI.

Não obstante a recorrente afirmar que a DRJ utilizou argumentos que nunca foram discutidos nestes autos, tal tese não devem prosperar. Isso porque, os fundamentos utilizados pela DRJ acerca da legitimidade da partes poderem realizar pedidos de restituição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer fase do processo, ainda que não alegada por nenhuma das partes.

Isso porque, quando se trata de sujeito passivo ilegítimo, esta situação representa o cerne meritório da presente causa.

Apesar de haver diversos julgados deste Conselho nos quais se manifesta o entendimento de que PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação não se constituem tributos que, por sua natureza, comportariam transferência do respectivo encargo financeiro e que o sujeito

passivo das referidas contribuições não necessitaria comprovar à RFB que não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa para ter direito à restituição do tributo pago indevidamente. Entendo que a importadora estaria legitimada a requerer a restituição do PIS/COFINS-Importação indevidamente recolhidos no registro da DI nas operações promovidas por conta própria.

Não obstante, tal entendimento, a meu ver, não se aplica às operações promovidas por conta e ordem de terceiros. Como bem assentou a decisão administrativa que denegou a restituição, não se aplica à importação por conta e ordem o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), visto que, nesta modalidade de importação, não há repercussão de ônus financeiro pela natureza do tributo, mas em decorrência da relação contratual entre adquirente e importador, com gravame financeiro gerado pela operação suportado pelo primeiro.

Cabe ainda lembrar o teor do art. 18 da Lei no 10.865/2004, que expressamente estabelece que, na importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de PIS/COFINS-Importação são aproveitados pelo adquirente. Esse é o entendimento assentado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no REsp 1.573.681/SC, nos termos da ementa abaixo transcrita (grifei):

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.681 SC (2015/03130146) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Os arts. 244, 741, III, 474, 566 e 568 do CPC; 5º e 6º Lei nº 10.865/04; 119, 121, 123, 124, 127, 166 e 165 do CTN; e 6º da Lei nº 12.016/09, e as teses a eles relativas, não foram objeto de juízo de valor pelo tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o teor da Súmula nº 211 do STJ. 2. O art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante. **Nesse sentido, não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição. O título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizados por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora. [...]** 6. Agravo regimental não provido". (grifos nossos).

Por fim, importante destacar que a questão da inconstitucionalidade de ICMS na base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), RE n o 559.937/RS, já foi reconhecida pela Receita Federal (Parecer Normativo COSIT/RFB nº 1/2017), e não motivou o indeferimento do pedido formulado, como destaca o Despacho Decisório de fls. 54-57, bem como do acórdão recorrido.

Sendo assim, não vejo fundamentos para reforma da decisão de 1ª grau.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta